



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 915980/15  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL  
BRASILEIRA - ADESOBRAS, APARECIDA ELIZABETE DA SILVA  
MEURER, APARECIDO BENEDITO RENON, EDSON ANTÔNIO  
PRIMON, JOSIANE COSTA PASQUALI, JULIANE MAYER  
GRIGOLETO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MUNICÍPIO  
DE MATELÂNDIA, ODIRLEI JULIANO RAMOS, RINEU  
MENONCIN, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SANDRA RINALDI  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: ADAIR JOSE ALTISSIMO  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 599/25 - Segunda Câmara

Conversão de Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Extraordinária. Município de Matelândia. Termos de Parceria nº 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007 e 05/2007. Incidência do Prejulgado nº 26. Configurada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA** em desfavor da **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRO (ADESOBRAS)** e convertida em Tomada de Contas Extraordinária mediante Despacho nº 297/20-GCFC (Peça nº 57) cujo objeto de análise é a apuração de *“possíveis irregularidades cometidas na execução dos Termos de Parceria nº 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007 e 05/2007, contemplando as transferências voluntárias realizadas durante os exercícios financeiros de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 6.786.494,74 (seis milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos)”*.

O Município de Matelândia, nos termos do §1º do Regimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno<sup>1</sup>, encaminhou a Tomada de Contas Especial (Peça nº 3) instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos Termos de Parceria nº 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007 e 05/2007, registradas no SIT sob os nº 4745, 4786, 4967, 4990 e 5021, celebrados com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS).

Autos distribuídos por sorteio para a relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme Certidão nº 13285/15 (Peça nº 4). Foram distribuídos por dependência e para julgamento conjunto os seguintes processos: **(a)** Tomada de Contas Especial nº 46056-1/16; **(b)** Tomada de Contas Especial nº 46058-8/16; **(c)** Tomada de Contas Especial nº 46062-6/16; **(d)** Tomada de Contas Especial nº 46046-4/16; **(f)** Tomada de Contas Especial nº 46054-5/16.

Em sede de instrução inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), mediante Instrução nº 559/17-COFIT (Peça nº 13), manifestou-se pela procedência e irregularidades das contas em razão das seguintes irregularidades: **(i)** ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas pessoal; **(ii)** realização de despesas não comprovadas a título de consultoria; **(iii)** realização de despesas com taxas administrativas sem comprovação; **(iv)** terceirização irregular de serviços públicos e **(v)** violação à dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Lei Federal nº 11.350/2006.

Ao final da peça instrutiva foram propostas as seguintes recomendações: **(a)** citação da **ADESOBRAS**, do **Sr. Robert Bedros Fernezlian** (Presidente da ADESOBRAS), do Município de Matelândia e do Sr. Edson Antônio Primon (Prefeito de Matelândia); **(b)** Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.786.494,74 (seis milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela **ADESOBRAS**, pelo **Sr. Robert Bedros Fernezlian**, na qualidade de Presidente da **ADESOBRAS** no período de 25/06/2006

---

<sup>1</sup> Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a 31/12/2016 e pelo **Sr. Edson Antônio Primon**, Prefeito Municipal de Matelândia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; **(c)** aplicação de quatro multas administrativas ao **Sr. Edson Antônio Primon**, Prefeito Municipal de Matelândia no Período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Nos termos do Despacho nº 282/17-GCFC<sup>2</sup> (Peça nº 14) foi determinada a intimação das partes para fins de contraditório. Notificações processuais expedidas nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 380-A do Regimento Interno<sup>3</sup> (Peças nº 18 a 20, 22, 23 e 28). A intimação para fins de contraditório da **ADESOBRAS** e do **Sr. Edson Antônio Primon** deu-se por meio do Edital nº 171/17 em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, §1º, “e” e art. 386, V, do Regimento Interno (Peça nº 50).

O Município de Matelândia, por intermédio da Petição Intermediária nº 701392/17 (Peças nº 31 a 43), prestou, na condição de interessada, os seguintes esclarecimentos: **(a)** foi instaurada a Tomada de Contas Especial, que a Coordenadoria denominou de extemporânea, vez que se trata de contas do ano de 2012 e que teria sido autuada somente em 2015, porque ingressou judicialmente contra a ADESOBRAS e seus administradores para que os mesmos prestassem contas judicialmente referente aos Convênios 2007 (autos n. 2.41.20,13.8.16.0115); 2010 (autos n. 82- 05.2013.8.16.0115) e 2011 a 2012 (autos n. 745-51.2013.8.16.0115) (fl. 1 da Peça nº 31); **(b)** as parcerias firmadas com a ADESOBRAS visavam o atendimento de programas sociais, cujo repasse de verbas pelo Governo Federal estava condicionado à implantação e execução dos mesmos no Município, tendo sido elaboradas, para tanto, as Leis Municipais n.º 1439/2005 (Programa de Educação Avançada); 1440/2005 (PRODECA – Programa de Desenvolvimento da Cultura e Artes); 1441/2005 (PROESA – Programa de Esportes de Matelândia); 1442/2005 (PRISMA – Programa de Inclusão Social) e 1443/2005 (PROSSOL – Programa Saúde Solidária), sendo que a ADESOBRAS acudiu a

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

<sup>2</sup> A data do despacho determinado a citação das partes é de 7 de agosto de 2017.

<sup>3</sup> Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

[...]

III - nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esses Programas por meio de concurso de projetos (fl. 3 da Peça nº 31); **(c)** a comprovação quanto a adequação da contabilização das despesas com pessoal é feita por meio de relatórios e de processos administrativos que demonstram a contabilização da maioria dos valores no Grupo de Natureza da Despesa 3.1.00.00.00.00 (fl. 3 da Peça nº 31); **(d)** cargo de Agente de Endemias foi criado pela Lei n. 1612/2006 e regido pela CLT e destinados exclusivamente para atendimento dos Programas do Governo Federal: PACS-Programa de Agentes Comunitários de Saúde, PNCD-Programa Nacional de Combate à Dengue e seu provimento se dava por processo seletivo, desconhecendo contratação indireta como suscitado (fl.4 da Peça nº 31).

Apesar da regular intimação das partes, não houve apresentação de contraditório por nenhuma delas, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 482/18 (Peça nº 54).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 4251/19-CGM (Peça nº 55) posicionou-se pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e, por conseguinte, pela irregularidade das contas, tendo, ainda, recomendado os seguintes encaminhamentos: **(a)** responsabilização do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da ADESOBRAS, e do Sr. Edson Antônio Primon, Prefeito Municipal de Matelândia, e da ADESOBRAS; **(b)** imputação da responsabilidade solidária à ADESOBRAS, ao Sr. Robert Bedros Fernezlian e ao Sr. Edson Antônio Primon pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.786.494,74; **(c)** imputação de quatro multas administrativas ao Sr. Edson Antônio Primon em razão da **(c.i)** violação ao art. 37, II da CF 88 dada a contratação de servidores sem concurso público, **(c.ii)** violação do art. 18, § único da LC 101/2000, **(c.iii)** violação aos arts. 2º e 9º da Lei Federal nº 11.350/06 e **(c.iv)** deficiência no procedimento de fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos públicos; **(d)** inclusão dos nomes do Sr. Robert Bedros Fernezlian e Edson Antônio Primon no cadastro de agentes públicos com contas irregulares e **(e)** encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1183/19

---

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Peça nº 56), anuiu integralmente ao posicionamento da unidade de instrução técnica, pugnando, por conseguinte, pela procedência da Tomada de Contas Especial e reconhecimento da irregularidade das contas.

O Relator, mediante Despacho nº 297/20-GCFC (Peça nº 57)<sup>4</sup>, converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinou a ampliação subjetiva do processo com a citação das seguintes partes: **(i)** ADESOBRAS; **(ii)** Robert Bedros Fernezlian; **(iii)** Edson Antônio Primon; **(iv)** Aparecida Elizabete da Silva Meurer; **(v)** Aparecido Benedito Renon; **(vi)** Josiane Costa Pasquali; **(vii)** Juliane Mayer Grigoletto; **(viii)** Luci Odete Dal Piaz de Moura; **(ix)** Ordilei Juliano Ramos e **(x)** Sandra Rinaldi Schoffen.

Após a expedição das notificações processuais (fls. 61 a 70, 73, 75 a 82, 85, 89, 97, 98, 104, 105, 112, 113, 115, 116 e 120), registrou-se o Decurso de Prazo sem apresentação de contraditório (Peça nº 125) em relação à ADESOBRAS, ao Sr. Robert Bedros Fernezlian e ao Sr. Edson Antônio Primon. Por outro lado, as seguintes partes apresentaram alegações de defesa:

**a) Petição Intermediária nº 302010/20 (Peça nº 91) - Juliane Mayer Grigoletto:** **(i)** foi apresentado relatório da empresa ACCOUNTANT – Consultoria e Assessoria Contábil e Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados, que concluíram pela irregularidade das contas com o saldo a devolver de R\$ 1.462.740,93; **(ii)** na qualidade de advogada, não houve o cometimento de qualquer irregularidade, muito menos dolo ou má-fé, mesmo porque é sabido que o parecer jurídico é meramente opinativo e não vincula a Administração Pública; **(iii)** a complexidade da legislação e do próprio procedimento analisado resulta em inúmeras variantes que podem ou não ser utilizadas e formas de interpretação, sem que tenha ocorrido dolo ou erro grosseiro.

**b) Petição Intermediária nº 317808/20 – Josiane Costa Pasquali; Petição Intermediária nº 333072/20 (Peça nº 100) – Aparecida Elizabete da Silva Meurer; Petição Intermediária nº 336110/20 (Peça nº 102) – Luci Odete Dalpiaz de Moura; Petição Intermediária nº 352972/20 (Peça nº 107) – Aparecido Benedito Renon; Petição Intermediária nº 386095/20 (Peça nº 109) – Ordilei Juliano Ramos; Petição**

à intimação realizada na forma da alínea “a”;

<sup>4</sup> Decisão emitida em 17/03/2020 e publicada no DETC em 19/03/2020, conforme Certidão nº 4098/20-DG (Peça nº 59).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Intermediária nº 386125/20 (Peça nº 111) – Sandra Rinaldi:** *(i)* a Comissão Municipal adotou os termos dos pareceres técnico/jurídico da ACCOUNTANT e PARZIANELLO CONSULTORES, os quais também serviram de base para as ações judiciais de Prestação de Contas C/C Antecipação de Tutela que estavam em andamento, desde 2013; *(ii)* a instauração da Tomada de contas especial ocorreu em 2015, após entendimento do TCE-PR relatado no Acórdão 3146/2015 – Primeira Câmara, de que além das medidas judiciais o ente deveria instaurar procedimento administrativo interno; *(iii)* a documentação que deu suporte a decisão da Comissão já faz parte do processo; *(iv)* a parte, na qualidade de integrante da comissão, não cometeu qualquer irregularidade, muito menos dolo ou má-fé e *(v)* a complexidade da legislação e do próprio procedimento analisado resulta em inúmeras variantes que podem ou não ser utilizadas e formas de interpretação, sem que tenha ocorrido dolo ou erro grosseiro.

O Município de Matelândia, na condição de interessado, prestou, mediante Petição Intermediária nº 595271/20 (Peças nº 124), os seguintes esclarecimentos: *(i)* reconhece a existência de irregularidades, mas diverge quanto ao montante a ser ressarcido, que deveria constituir a quantia de R\$ 1.462.740,93; *(ii)* reiterou os esclarecimentos prestados na Peça nº 31 e *(iii)* os serviços foram prestados (mesmo parcialmente), não há como se acolher o pensamento de ressarcimento da integralidade pois, a quantificação de dano ao erário deve ser limitada e contida pelo preceito que veda o enriquecimento sem causa em uma clara aplicação da Teoria das Fontes que faz o instituto civil constante do art. 884 ser lastro para o pensamento acima emanado.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), reiterou, na íntegra, as conclusões esboçadas na Instrução nº 4251/19-CGM (Peça nº 55), nos termos da Instrução nº 5373/22-CGM (Peça nº 128).

Autos redistribuídos para a minha relatoria por força do art. 342, §2º, do Regimento Interno, conforme Termos nº 530/23 (Peça nº 129).

Por meio do Despacho nº 838/23-GCAZ (Peça nº 131) determinou-se o retorno dos autos à CGM para complementação da peça instrutiva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4299/24-CGM (Peça nº 133), suscitou prescrição ressarcitória e sancionatória e, subsidiariamente, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas - MPC, discordando das conclusões propostas pela CGM, admitiu a incidência da prescrição punitiva e ressarcitória em relação a uma parcela dos agentes públicos citados, pugnando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e, por conseguinte, pela irregularidade das contas com determinação de ressarcimento de valores, aplicação de multas e inclusão de nomes no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, nos termos do Parecer n.º 840/24 – 2PC (Peça nº 134).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Objetivamente, o entendimento a ser observado acerca dos critérios e marcos temporais para fins de aplicação da prescrição sancionatória e ressarcitória no âmbito de atuação desta Corte de Contas consta no Prejulgado TCEPR nº 26<sup>5</sup>, o qual tratou do assunto nos seguintes termos:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo **prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, **interrompida**

<sup>5</sup> Processo nº 541093/17. Acórdão nº 1030/19-STP Retificado pelo Acórdão nº 1919/23-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, **como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.** (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) (g.n.)

À época dos fatos, os artigos nº 25 e 26 da Resolução nº 28/2011 estabeleciam as seguintes regras para fins de prestação de contas:

**Art. 25.** Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, **a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.**

§ 1º A prestação de contas deverá ser individualizada por instrumento de transferência.

§ 2º **O concedente dos recursos, e o respectivo tomador, deverão atualizar as informações no SIT e encaminhar a prestação de contas na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.**

**Art. 26.** Além das informações constantes do SIT, ao final da vigência da transferência, **o concedente dos recursos encaminhará ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento, na forma do art. 25.**

§ 1º Nos casos de repasses continuados para manutenção de projetos que prevejam o pagamento de pessoal com os recursos transferidos, a prestação de contas pelo concedente ao Tribunal, de que trata o *caput*, deverá ser realizada anualmente, na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.

§ 2º A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo concedente dos recursos ao Tribunal de Contas deverá ser instruída com o relatório



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

circunstanciado, juntamente com outros documentos exigidos por esta Resolução e por Instrução Normativa.

Os artigos 15, §§ 1º a 5º, e 18, §§ 1º e 2, da Instrução Normativa nº 61/2011 estabelecem os seguintes procedimentos e prazos para fins de prestação de contas das transferências:

**Art. 15.** As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da [Resolução 28/2011](#) deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

§ 1º Para fins de atendimento do *caput* deste artigo, serão considerados como bimestres para cada exercício os períodos fixos dos meses **de janeiro e fevereiro, março e abril, maio e junho, julho e agosto, setembro e outubro, novembro e dezembro, a partir da entrada em vigor do sistema.**

§ 2º O registro inicial das informações no SIT deverá ser formalizado pelo concedente dos recursos dentro do bimestre em que ocorrer a celebração do instrumento de transferência.

§ 3º Independentemente da realização de repasses ou despesas, **em todos os bimestres deverá haver o envio de informações ao Tribunal pelo tomador e pelo concedente, por intermédio do SIT.**

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

§ 5º No caso de o encerramento do prazo mencionado no parágrafo anterior recair em feriado ou final de semana, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

[...]

**Art. 18.** Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, **a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT.**

§ 1º Além dos dados coletados bimestralmente no Sistema Integrado de Transferências – SIT, **as prestações de contas serão encaminhadas ao**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal pelo concedente, ao final da transferência, em página própria da *internet*, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, portal e-Contas Paraná ou outro que venha substituí-lo, devendo ser atendido o prazo máximo de duração previsto no art.06.

§ 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

Assim, a concedente dos recursos transferidos deveria respeitar o prazo de 60 dias após o término do bimestre em que se deu o encerramento do respectivo ajuste para apresentar a este Tribunal a respectiva prestação de contas finais. No caso concreto, os termos de parceria tiveram suas execuções encerradas em 30/04/2012<sup>6</sup>, sendo, portanto, o dia 30/06/2012 o prazo final para fins a apresentação das respectivas prestações de contas finais. Nestes termos, o início do prazo prescricional passou a correr a partir de 01/07/2012, nos termos do item III do Prejulgado TCEPR nº 26.

O Despacho nº 282/17-COFIT (Peça nº 14), que determinou a citação das partes, foi expedido no dia 07/08/2017, ou seja, 5 anos e 1 mês após o início da contagem do prazo prescricional, devendo ser reconhecida, portanto, a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal ao caso em análise.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, em anuência ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e em respeitosa discordância com a Manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** em relação aos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de se determinar o encerramento e arquivamento dos autos

---

<sup>6</sup> Consta nas folhas nº 7 e 8 da Peça nº 3 que a ADESOBRAS deixou de prestar contas dos recursos repassados entre os exercícios de 2010 e 2012, sendo que a execução dos Termos de Parceria em apreço se encerrou em 30/04/2012 em razão de intervenção judicial promovida na referida entidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem julgamento de seu mérito.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I - **Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** em relação aos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de se determinar o encerramento e arquivamento dos autos sem julgamento de seu mérito;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente